



Ref. Proc. Nº 1442/2024 – protocolo nº 7219/2024

Concorrência Eletrônica Nº 001/2024 – Rep. I

Recorrente: Empresa THOMPSON E DUARTE ENGENHARIA LTDA

Recorrido: Agente de Contratação – Anapaula Paes Alves Monteiro

O **MUNICÍPIO DE ALEGRE**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ 27.174.101/0001-35, sediada no Parque Getúlio Vargas, 01, Centro, Alegre/ES, CEP: 29.500-000, representada neste ato pela Agente de Contratação responsável pela condução do certame, Anapaula Paes Alves Monteiro, brasileira, casada, servidora estatutária, inscrita no CPF nº 088.956.297-01, vem apresentar o seu

- PARECER SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO -
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024 – REP. I

em face das razões recursais apresentadas pela empresa THOMPSON E DUARTE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 36.758.622/0001-20, com sede na Rua João Mozer, 100, Bairro Jardim da Ilha, Iconha/ES – CEP: 29.280-000, *representada por seu representante legal, o Sr. Paulo Cezar Thompson Junior, brasileiro, solteiro, CPF nº. 140.608.607- 00.*



1. DO RELATÓRIO

No dia 02 de setembro de 2024, o Município de Alegre/ES realizou Concorrência Eletrônica Nº 001/2024 – Rep. I, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO COM CAMADA DE REVESTIMENTO PRIMÁRIO COM UTILIZAÇÃO DE MISTURA DE REVSOL E ARGILA, EM FELIZ LEMBRANÇA (LOTE 01) E SANTA ANGÉLICA (LOTE 02), NO MUNICÍPIO DE ALEGRE/ES**, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos.

A empresa THOMPSON E DUARTE ENGENHARIA LTDA, ora recorrente, inconformada com a decisão da Douta Comissão, apresentou manifestação de recorrer externando suas intenções, a qual reclama da sua **Inabilitação** no processo licitatório de CE 001/2024 (Lote 0001 e 0002).

Portanto, para o Lote 0001 a intenção de recurso foi indeferida, por não atender os requisitos de admissibilidade, intenção intempestiva. Já para o **Lote 0002 a intenção de recurso foi deferida**, uma vez ter ocorrido no momento que foi aberto o prazo pela Agente de Contratação para manifestação da intenção de recurso quanto ao julgamento da habilitação no lote 0002, nos moldes da Lei nº 14.133, de 2021.

Nesse ínterim, fora aberto prazo recursal para que os interessados apresentassem as laudas escritas de seu recurso, sendo que a Recorrente apresentou suas razões dentro do prazo estipulado.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração Pública que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A doutrina pátria é unânime em afirmar que o edital é a lei das licitações, estando as partes vinculadas ao mesmo.

Diante do exposto, para não haver qualquer possibilidade de cerceamento de direitos, a intenção recursal referente ao Lote 0002 foi aceita pela Agente de Contratação no momento da sessão, dando a possibilidade de apresentação de laudas recursais escritas no sistema.

Assim como, devidamente foi informado a todos no sistema do prazo para apresentar contrarrrazões ao recurso, a empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 31.281.652/0001-75, com sede na Avenida Doutor Ubaldo Caetano Gonçalves, 558, Bairro Alto Independência, Cachoeiro de Itapemirim/ES – CEP 29.307-377, as apresentou tempestivamente.

2. DOS FATOS

2.1.1. Das Contrarrrazões

A empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, apresentou tempestivamente **contrarrrazões** ao recurso alegando que a empresa licitante Thompson e Duarte Engenharia Ltda foi corretamente **inabilitada** em ambos os lotes. Vejamos as alegações na **Figura 1**:

Em suma, a empresa licitante **THOMPSON E DUARTE ENGENHARIA LTDA LTDA** foi corretamente **inabilitada** em ambos os lotes, em razão de descumprimento das disposições legais e da incapacidade de demonstrar a aptidão econômico-financeira exigida no edital. O instrumento convocatório, assim como a Lei Federal nº 14.133/2021, foi claro ao exigir que os licitantes apresentem o **balanço patrimonial** referente **aos dois últimos exercícios sociais exigíveis**.

Nas suas alegações recursais, a Recorrente tentou, de maneira equivocada e com uma narrativa deveras confusa, induzir a erro os licitantes e a Agente de Contratação, chegando ao ponto de desrespeitar o processo ao afirmar que um comparativo genérico do exercício de 2022, inserido no balanço de 2023, seria equivalente ao balanço patrimonial e demonstrativos contábeis de 2022, exigido tanto pelo edital quanto pela legislação. Além disso, tentou forçar a realização de uma diligência para a apresentação de **documento novo**, o que configura clara tentativa de contornar as exigências previamente estabelecidas.

É notável o desdém da Recorrente, que parece subestimar tanto os ilustres julgadores quanto os demais participantes do certame. Primeiramente, por presumir que os envolvidos no processo licitatório seriam ignorantes ao ponto de desconhecerem a definição legal de balanço patrimonial e demonstrações contábeis. E, em segundo lugar, por apresentar um recurso pleiteando a modificação da decisão que a inabilitou no **LOTE 1**, de forma conjunta com o **LOTE 2**, mesmo após sua intenção de recurso ter sido indeferida no primeiro lote. A Recorrente, de maneira contraditória, tentou utilizar-se de uma oportunidade no **LOTE 2** para contestar uma decisão administrativa que já havia negado sua pretensão no **LOTE 1**.

Dito isto, no uso dos direitos conferidos no edital e na **Lei Federal nº 14.133/2021**, a Recorrida vem apresentar seus argumentos para debater as alegações suscitadas no Recurso Administrativo.

Figura 1 – Alegações da CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA

2.1.2. Da análise do recurso interposto pela recorrente

A empresa THOMPSON E DUARTE ENGENHARIA LTDA, ora recorrente, apresentou manifestação de recorrer no momento que foi aberto o prazo pela Agente de Contratação para manifestação da intenção de recurso quanto ao julgamento da habilitação no lote 0002 e, **posteriormente recurso face a sua inabilitação no referido certame, apresentando suas razões no prazo estipulado.** Adiante, vejamos as alegações da recorrente na **Figura 2**:

II - DO DIREITO E DA LEGITIMIDADE.

Ocorre que a ora RECORRENTE foi participante no presente certame, sendo inabilitada nos lotes 1 e 2, conforme ata de julgamento anexa ao sistema Portal de Compras Públicas.

A mesma foi "inabilitada" por não apresentar as documentações referente ao exercício social de 2022, conforme alínea "c" do item 9.3.1.3 do termo de referência, vejamos:

❖ **Qualificação Econômico-financeira** (Item 9.3.1.3.)

não apresentou as documentações referente ao Exercício Social de 2022, exigências da alínea "c".

No entanto, a decisão não merece florescer, devendo ser reformada, para habilitar a RECORRENTE no certame licitatório (lotes 01 e 02), declarando a mesma vencedora dos lotes 01 e 02.

III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Decorre que o motivo de inabilitação da RECORRENTE não merece prosperar, devendo a decisão ser revista, com a consequente habilitação da mesma nos lotes 01 e 02, assim, declarando a mesma vencedora nos respectivos lotes.

Decorre que a RECORRENTE apresentou todos os documentos de habilitação, nos termos previstos no ato convocatório e seus anexos.

Figura 2 – Alegações da empresa THOMPSON E DUARTE ENGENHARIA LTDA

Como o requerimento da RECORRENTE versa sobre sua **Inabilitação** nas exigências da "Habilitação Econômico-Financeira", alega ter apresentado todos os documentos de habilitação, nos termos previstos no ato convocatório e seus anexos.

Destarte, cabe registrar o que dispõe o art. 62 da Lei 14.133, de 2021:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;**
- II - técnica;**
- III - fiscal, social e trabalhista;**
- IV - econômico-financeira**
(Grifo nosso)

Pois bem. Acerca da exigência de documentação necessária para demonstrar a **qualificação econômico-financeira** o art. 69 da Lei nº 14.133, de 2021 estabelece a apresentação dos seguintes documentos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, **devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital**, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

**§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.
(Grifo nosso)**

Assim, pode se observar da leitura do dispositivo legal, os documentos que podem ser exigidos no edital de acordo com cada contratação, de forma a garantir maior segurança na execução do objeto, foi exigido no Instrumento Convocatório, no Termo de Referência (Anexo I do Edital), vejamos na **Figura 3**:

9.3.1.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

- a) Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação (art. 4º, inciso II, alínea "c", do Decreto Municipal nº 12.989, de 13 de março de 2023), ou de sociedade simples;
- b) Certidão Negativa de Falência, expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor (Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);
- c) Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:
 - **Liquidez Geral (LG)** = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);
 - **Solvência Geral (SG)** = (Ativo Total) / (Passivo Circulante + Passivo não Circulante); e
 - **Liquidez Corrente (LC)** = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante).

Figura 3 - Exigências do Termo de Referência

Após a análise detalhada das documentações de Habilitação da empresa THOMPSON E DUARTE ENGENHARIA LTDA, pela Douta Comissão, conclui pela **INABILITAÇÃO**, conforme consta na Ata da Sessão de Julgamento juntada aos autos do processo e disponibilizada aos interessados no Portal de Compras Públicas quando da ocasião do certame, vejamos na **Figura 4**:

Segue a conferência das documentações apresentadas no processo licitatório em epígrafe, referente à Habilitação Jurídica, Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista, Qualificação Econômico-financeira e Qualificação Técnica, habilitações exigidas no item 9.3. do Termo de Referência (anexo I do Edital). Após realizada a análise, constatou o seguinte:

- ❖ **Habilitação Jurídica** (Item 9.3.1.1.)
atendeu as exigências.
- ❖ **Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista** (Item 9.3.1.2.)
atendeu as exigências.
- ❖ **Qualificação Econômico-financeira** (Item 9.3.1.3.)
não apresentou as documentações referente ao Exercício Social de 2022, exigências da alínea "c".
- ❖ **Qualificação Técnica** (Item 9.3.1.4.)
na análise do Certificado de Registro (pessoa jurídica e pessoa física) apresentados pela empresa, ambas atendem as exigências da alínea "a" e "b", assim como, na análise do acervo técnico foi constatado que o quantitativo referente a alínea "c" e "d" cumpre o exigido no Termo de Referência quanto ao quantitativo mínimo de 3.250,00 M³ para o Lote 01 e 7.982,80 M³ para o Lote 02.

Figura 4 - Análise da habilitação pela empresa THOMPSON E DUARTE ENGENHARIA LTDA

Registra-se, **que a presente análise é referente a intenção de Recurso Administrativo somente no Lote 0002**, uma vez não ser de direito da recorrente a apresentação de recurso administrativo no Lote 0001, por ter sido rejeitada por essa Agente de Contratação de forma clara e motivada, vejamos na **Figura 5**:

Chat

- 20/09/2024 10:32:47 - Sistema - Justificativa: NÃO ATENDE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INTENÇÃO INTEMPESTIVA.
- 20/09/2024 10:32:47 - Sistema - Intenção: A empresa Thompson Engenharia Ltda, vêm apresentar manifestação de intenção de interpor recurso contra sua inabilitação no lote 1, visto que apresentamos as demonstrações de qualificação econômico-financeira dos exercícios sociais do ano de 2022 e 2023 devidamente registrados nos documentos de habilitação, nos termos da alínea "c" do item 9.3.1.3 do termo de referência, não havendo qualquer ausência de apresentação dos mesmo.
- 20/09/2024 10:32:47 - Sistema - Intenção de recurso foi indeferida para o lote 0001.

Figura 5 - Chat do certame

Nota-se que a Recorrente não acompanhou o sistema eletrônico adequadamente e, nesse momento pretende contornar as normas do certame ao interpor juntamente com as razões recursais referente ao Lote 0002, fundamentos que não serão admitidos por essa Agente de Contratação, uma vez a intenção da recorrente no Lote 0001 ser intempestivo, e assim ter sido indeferida.

A Recorrente também alega que poderia ter sido feita diligência para apresentação das documentações contábeis do exercício social de 2022, o que não foi o entendimento da Douta Comissão, uma vez ser **documento novo** e o instrumento convocatório ser muito claro quanto as exigências de habilitação.

Logo, a Recorrente deixa claro em seu recurso administrativo as exigências do edital, vejamos na **Figura 6**:

Desta forma, não há em que se falar da não apresentação das demonstrações contábeis do ano de 2022, visto que todas elas se encontram no arquivo registrado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, e apresentado nos documentos de habilitação.

Podemos observar que o item 9.3.1.3, alínea "c" do anexo I (termo de referência), prevê a apresentação dos balanços patrimoniais, demonstrações de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, vejamos:

c) Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

- $Liquidez\ Geral\ (LG) = \frac{(Ativo\ Circulante + Realizável\ a\ Longo\ Prazo)}{(Passivo\ Circulante + Passivo\ Não\ Circulante)}$;
- $Solvência\ Geral\ (SG) = \frac{(Ativo\ Total)}{(Passivo\ Circulante + Passivo\ não\ Circulante)}$; e
- $Liquidez\ Corrente\ (LC) = \frac{(Ativo\ Circulante)}{(Passivo\ Circulante)}$..

Figura 6 - Análise da habilitação pela empresa THOMPSON E DUARTE ENGENHARIA LTDA

Portanto, a recorrente apresentou por meio de recurso, tentando sustentar-se, que uma planilha comparativa do exercício social de 2023, supre as exigências legais. O que não é o entendimento da Douta Comissão, uma vez a Nova Lei de Licitações estender a abrangência da exigência da apresentação do balanço patrimonial dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, que deixa claro após análise que essa mudança na legislação é para que a administração tenha melhor garantia e segurança nas contratações. Assim, se são exigências de habilitação constantes no instrumento convocatório, devem ser cumpridas.

A Recorrente tanto sabe que não cumpriu as exigências do edital, que solicita a possibilidade de diligência para a apresentação de documento novo, o que não é permitido por ser **novos documentos**.

3. DOS PRINCÍPIOS

A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021 que:

“na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O edital da licitação é a luz do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, sendo definido por Hely Lopes Meirelles¹ da seguinte forma:

“O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento”.

(1 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 29º Ed.)
(Grifo nosso)

Portanto, uma vez publicado o Edital com as regras que vão nortear o procedimento licitatório, a Administração Pública se encontra vinculada ao Edital e seus Anexos, não podendo ser exigido nada mais do que consta no edital.

Entretanto, não é só a Administração que está vinculada ao Edital e seus Anexos, o licitante também, **pois o descumprimento de qualquer cláusula resulta na Inabilitação ou Desclassificação da Proposta.**

Portanto, trata-se de uma segurança para a Administração Pública e para o licitante, extraída do Princípio do Procedimento Formal, que determina à Administração Pública que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

É importante deixar claro que a Administração Pública realiza suas licitações com base nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, sem se esquecer do **Princípio da Igualdade**, que está previsto no art.5º da Lei 14.133/21, prevendo que todas as empresas que participam do certame devem ter tratamento isonômico, sem privilégios ou favorecimento.

Nesse sentido, vejamos o que preconiza nossa jurisprudência² acerca do tema aqui tratado:

*“A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a **primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração** e a segunda, a de estabelecer a igualdade entre os participantes.”*

*(2 STJ. RESP nº 447814/SP. DJU 10 de março de 2003, p. 00112)
(Grifo nosso)*

Destarte, é importante trazer o **Princípio da Impessoalidade**, vez que todos os participantes devem ser tratados com equidade e isonomia, resultando em um julgamento imparcial por parte da Douta Comissão, ou seja, a imparcialidade é essencial, pois um servidor público imparcial não revela preferência por nenhuma das partes, está acima delas e exerce a sua função de forma objetiva e justa.

No trabalho, ser imparcial significa levar em consideração os fatos, e não as próprias preferências.

O **Princípio da Isonomia** garante que todos os licitantes sejam tratados de forma igual, exceto as Microempresa e Empresas de Pequeno Porte, que podem receber um tratamento diferenciado. Além disso, este princípio proíbe a introdução ou alteração de critérios durante o processo de licitação, de modo que todos os licitantes saibam desde o início que as regras se encontram vinculadas ao Edital e seus Anexos.

A Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), em seu art. 11, inciso II, dispõe que um dos objetivos do processo licitatório é:

***II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição”.** (Grifo nosso)*

Entendemos que não é lícito à Administração Pública, *“em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.”* (STJ, Segunda Turma, REsp 474.781/DF, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 12/05/2003, p. 297)

A licitação deve garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e ser processada e julgada de acordo com outros princípios básicos, como: **Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Probidade administrativa, Vinculação ao instrumento convocatório, Julgamento objetivo.**

4. DO REQUERIMENTO

Pelas razões expendidas pela Recorrente apontadas relativamente a sua INABILITAÇÃO na “Qualificação Econômico-Financeira” conforme exigências do item 9.3.1.3. do Termo de Referência (Anexo I do Edital), a Recorrente **requer**:

- a) O recebimento do presente recurso administrativo, eis que tempestivo, sendo autuado, processado e considerado na forma da lei;*
- b) Que o presente recurso administrativo seja recebido com efeito suspensivo, nos termos do Art. 168 da Lei 14.133/2021;*
- c) Sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, que a decisão da Doutra Comissão seja reconsiderada, HABILITANDO a empresa THOMPSON E DUARTE ENGENHARIA LTDA., para os lotes 01 e 02, bem como pelos motivos acima destacados;*
- d) Sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados quanto ao lote 01, e em caso de habilitação para o lote 02, seja a decisão de habilitação aplicada ao lote 01, com base no Princípio da Autotutela, bem como pelos motivos acima destacados;*
- e) Caso se decida pela improcedência do presente recurso, requer desde já, que o processo seja encaminhado a autoridade superior competente, para ratificar ou alterar a decisão, nos termos o §2º do art. 165 da Lei 14.133/2021;*
- f) Que o presente recurso dirigido à Procuradoria Geral do Município para ciência;*
- g) Seja o RECORRENTE devidamente informado sobre a decisão desta Administração, conforme determina a legislação vigente, no termo legal;*
- h) Em caso de negativa, que seja fornecida cópia integral dos autos, mais precisamente no que se refere ao Processo Administrativo que deu origem ao Edital.*

5. DO MÉRITO

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa THOMPSON E DUARTE ENGENHARIA LTDA, no processo licitatório na Modalidade **Concorrência Eletrônica Nº 001/2024 – Rep. I**, com critério de julgamento pelo MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO COM CAMADA DE REVESTIMENTO PRIMÁRIO COM UTILIZAÇÃO DE MISTURA DE REVSOL E ARGILA, EM FELIZ LEMBRANÇA (LOTE 01) E SANTA ANGÉLICA (LOTE 02), NO MUNICÍPIO DE ALEGRE/ES.**

Registra-se que para o **Lote 0001** a intenção de recurso foi indeferida, uma vez não atender os requisitos de admissibilidade, intenção intempestiva, e para o **Lote 0002** a intenção de recurso foi deferida. Vejamos o que traz o item 15.1. do edital, **Figura 6:**

15.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no [art. 165 da Lei nº 14.133/2021](#).

Figura 6 - Exigências do Edital

Observa-se, que o argumento apresentado pela RECORRENTE para requerer sua Habilitação é vago e impreciso, uma vez o balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis apresentadas pela Recorrente não atende as exigências do Edital e seus Anexos. Vejamos na **Figura 7:**

9.3.1.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

- a) *Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação (art. 4º, inciso II, alínea “c”, do Decreto Municipal nº 12.989, de 13 de março de 2023), ou de sociedade simples;*
- b) *Certidão Negativa de Falência, expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor (Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);*
- c) *Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:*
 - **Liquidez Geral (LG)** = $(\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})$;
 - **Solvência Geral (SG)** = $(\text{Ativo Total}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não Circulante})$; e
 - **Liquidez Corrente (LC)** = $(\text{Ativo Circulante}) / (\text{Passivo Circulante})$.

Figura 6 - Exigências do Termo de Referência

Conforme dito anteriormente, o Art. 69, inciso I da Lei nº 14.133/ 2021:

*Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, **devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital**, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; (Grifo nosso)

Assim, pode se observar da leitura do dispositivo que ali se encontram estabelecidos os documentos a serem apresentados pelo licitante, conforme exigidos no edital e seus anexos, de acordo com cada contratação, para análise e comprovação da capacidade financeira da empresa para cumprir com as obrigações decorrentes do presente objeto.

Por exemplo, em procedimento licitatório no exercício de 2024, a empresa participante deverá apresentar o balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, ou seja, dos exercícios sociais referente a 2023 e 2022.

Assim, como a Recorrente deixou de apresentar as documentações de “qualificação econômico-financeira” do exercício social de 2022, apresentando somente as documentações do exercício social de 2023, a Douta Comissão Inabilitou a licitante com embasamento no item 13.12. do edital. Vejamos **Figura 8**:

13.12. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Figura 8 - Exigências do Edital

A Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC (Lei nº 14.133/2021) estendeu a abrangência da exigência da apresentação do balanço patrimonial. Enquanto o regime anterior permitia a exigência apenas do balanço patrimonial relativo ao último exercício social, já elaborado e apresentado na forma da Lei.

Logo, a Lei nº 14.133/2021 permite que se requeiram os balanços e as demonstrações contábeis relativas aos 02 (dois) últimos exercícios sociais, o que deixa claro após análise que essa mudança na legislação é para que a administração tenha melhor garantia e segurança na contratação.

Diante do exposto, fica claro que o estabelecido no art. 69, inciso I da Lei nº 14.133, de 2021, leva a crer que são exigidos dois balanços justamente porque ambos devem comprovar os requisitos mínimos demandados pelo instrumento convocatório, para demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato com a Administração Pública.

Contudo, a inexistência da apresentação pela RECORRENTE das documentações referente ao **balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis do exercício social de 2022**, fere o disposto no art. 69, inciso I da Lei nº 14.133/2021, assim como no item 9.3.1.3. do Termo de Referência (Anexo I do Edital), posto que as documentações apresentadas não se encontram de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma, não há óbice, **a conclusão é negar o recurso** na forma do dispositivo legal, por não atendimento a legislação vigente. Assim como, ao Edital e seus Anexos, que é a luz do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Pelo exposto, segue decisão.

6. DA DECISÃO:

Assim sendo, após análise conheço do recurso interposto pela empresa THOMPSON E DUARTE ENGENHARIA LTDA no lote 0002 do certame, **mas nego provimento**.

Com base em tudo até aqui exposto, e com base ainda, nos princípios administrativos contidos no art. 5º, da Lei nº 14.133, de 2021, e nos termos do edital e seus anexos, **mantenho a decisão que inabilitou** a empresa THOMPSON E DUARTE ENGENHARIA LTDA no certame.

Conforme determina o art. 71, da Lei nº 14.133, de 2021, encaminho o presente procedimento para decisão final do Chefe do Poder Executivo Municipal.



O resultado deste RECURSO será:

- ❖ Juntado aos autos do processo administrativo;
- ❖ Ser comunicado via Portal de Compras Públicas aos interessados;
- ❖ Ser divulgado no sítio da Prefeitura Municipal de Alegre/ES, para conhecimento dos demais interessados.

Logo após, devolva-me os autos.

É o meu parecer.

Alegre/ES, 03 de outubro de 2024.

ANAPAUOLA PAES ALVES MONTEIRO

*Agente de Contratação
(Portaria Nº 4.710/2024)*